EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EG. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 78-49.2013.6.21.0000
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2012 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL
Interessado: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
Relator(a): **DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES**

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2012. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. 1. Relatório complementar da auditoria de contas da Corte pela persistência de irregularidades formais; esclarecidos os demais apontamentos. **2.** Ausência de máculas que comprometam irremediavelmente a regularidade das contas. ***Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 122-128), a agremiação partidária apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 142-215.

Em relatório final de exame (fls. 218-221), a auditoria de contas do TRE/RS verificou a existência de diversas irregularidades nas contas apresentadas pelo partido. Intimado, o partido manifestou-se juntando nova prestação de contas retificadora (fls. 239-254).

Analisada a manifestação (fls. 263-266), a auditoria dessa Corte concluiu pela aprovação das contas com ressalvas, com base no art. 24, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Novamente intimado, o partido manifestou-se ratificando os termos da análise da manifestação emitida pela auditoria de contas do TRE/RS, requerendo a aprovação das contas (fl. 274).

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 275).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o partido político está devidamente representado nos autos, procurações de fls. 233 e 259. Passa-se ao mérito.

Em Análise da Manifestação (fls. 263-266), a unidade técnica do TRE-RS afirmou que foram esclarecidas as irregularidades apontadas no relatório anterior; veja-se:

> 1. Itens sanados na manifestação ao Relatório de Diligências
> Os itens 1.1, 1.5, 1.6, 2.1 a 2.6, 2.8, 2.9, 2.11 a 2.14 do Relatório para Expedição de Diligências (fls. 122/128) foram sanados pela agremiação.
> Os itens 1.2, 1.3, 1.4, 2.7, 3.1 e 3.4 do Relatório para Expedição de Diligências (fls. 122/128) tratam de impropriedades que não comprometem o exame das contas e que serão observadas, por esta unidade técnica, a não reincidência para o exercício de 2013.

> 2. Itens sanados na manifestação ao Relatório Conclusivo
> O item 1.7 do Relatório para Expedição de Diligências (fls. 122/128) foi apontado como pendente no Relatório Conclusivo (fl. 219) e, posteriormente, sanado pelo partido na sua manifestação através da apresentação do Demonstrativo de Obrigações a Pagar corrigido (fl. 253).

Todavia, consta ainda da r. análise que persistiram algumas irregularidades, como descrito no seguinte trecho:

> Os itens 2.10, 3.2 e 3.3 do Relatório para Expedição de Diligências (fls. 122/128) foram apontados como pendentes no Relatório Conclusivo (fl. 219). Conforme manifestação da agremiação (fls. 239/254), esta unidade técnica conclui por tratar-se de impropriedades que não comprometem o exame das contas:
>
> A) No item 2.10 questionou-se o montante declarado pela agremiação como IRRF devido e não recolhido, referente aos exercícios de 2006 a 2010. no montante de RS 12.907.41.
>
> A agremiação manifestou-se (fl. 241) conforme segue:
>
> "... De toda e qualquer forma, a agremiação político-partidária informa que está tomando as providências cabíveis junto à Receita Federal, para sanar, assim, eventual irregularidade Fiscal, tendo. Inclusive, agendado atendimento junto ao SFR …"
>
> E também (fls. 248/249):
>
> "... Ocorre que junto a SRF não existem pendências financeiras. O que ocorre é que não foram apresentadas em época devida as obrigações acessórias correspondentes. Com isso ficamos diante de um impasse onde nem de nossa parte temos os documentos que montariam/gerariam estas declarações e nem a SRF tem como informar que valores são estes e a que se referem."
>
> Assim sendo, esta unidade técnica acompanhará as providências adotadas pela agremiação junto à Receita Federal nas próximas prestações de contas.
> B) O item 3.2 a agremiação declara não possuir sede formal (fl. 249) e que o endereço e telefones informados pertencem ao Diretório Municipal (fl. 243). No entanto, a manutenção e funcionamento do partido, leva a crer a existência de estrutura constituída de um local de atuação, mesmo que seja sob a forma de doação ou cedência gratuita. O partido deverá registrar, nos exercícios futuros, em sua contabilidade as doações/cedências. mesmo que estimadas em dinheiro.

> C) Com relação ao item 3.3 a agremiação manifestou-se (fl. 249) que a gratuidade dos serviços advocatícios não foram informados por ser o advogado membro da diretoria do partido na época e ter efetuado os trabalhos como forma de suas atribuições e em relação aos serviços de contador, que as correções das peças serão realizadas no exercício de 2014. Entretanto, mesmo que estas atividades tenham sido exercidas de forma gratuita não exime o partido de registrar em sua contabilidade as doações destes serviços estimados em dinheiro.

Dessarte, tem-se que foram devidamente esclarecidas as questões essenciais apontadas pela unidade técnica, remanescendo unicamente irregularidades formais, que não comprometem a regularidade e credibilidade das contas apresentadas.

Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal:

> Prestação de Contas de Diretório Estadual de Partido Político. Exercício 2010.
>
> **Identificadas algumas impropriedades no parecer técnico, as quais não tem o condão de comprometer a confiabilidade e a regularidade das contas.**
> A conta "Caixa" utilizada para movimentar "Recursos de Outra Natureza" afronta o art. 10 da Res. TSE n. 21.841/04. Todavia, por se tratar de quantia de pouca monta, diante do total de recursos financeiros ingressados a título de receitas operacionais, não restou prejudicado o controle da regularidade da prestação de contas.
> **Afigura-se desproporcional a desaprovação das contas, frente ao esforço da agremiação em aclarar as despesas e atender as intimações.**
> **Aprovação com ressalvas.**
> (Prestação de Contas nº 6606, Acórdão de 22/05/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 93, Data 24/5/2013, Página 5) (grifado)

> Prestação de contas. Exercício 2007. Aplicação imprópria das cotas do Fundo Partidário.
> Recolhimento ao Fundo, pela agremiação partidária, da importância impugnada em parecer da Secretaria de Controle Interno. Manifestação do órgão técnico deste Tribunal no sentido de suprimento, em caráter excepcional, da falha antes apresentada.
> **Caráter formal das demais irregularidades, sem comprometimento da demonstração contábil.**
> **Aprovação com ressalvas.**
> (Prestação de Contas nº 45, Acórdão de 14/01/2011, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 006, Data 17/01/2011, Página 3) (grifado)

Assim, considerando que remanescem somente irregularidades que não comprometem a transparência das contas, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela aprovação das contas do partido político com ressalvas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\k654bsnuukppmibb7qms_2384_59477100_151023152833.odt